



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2025**

Apresentação: 12/03/2026 14:18:03.373 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 611/2025

SBT-A n.1

Acrescenta o art. 4º-A a Lei nº 8.245, de 1991, de modo a dispensar a mulher vítima de violência doméstica do pagamento de multa por rescisão antecipada de contrato de locação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 4º-A a Lei nº 8.245, de 1991, de modo a dispensar a mulher vítima de violência doméstica do pagamento de multa por rescisão antecipada de contrato de locação.

Art. 2º A Lei nº 8.245, de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A

Art. 4º-A. A locatária fica dispensada da multa pela rescisão antecipada do contrato de locação se a devolução do imóvel no qual resida ou exerça atividade empresária ou profissional decorrer de situação de violência doméstica, desde que comprovada a situação de risco.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, a situação de risco é comprovada mediante o deferimento de medida protetiva pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 2º Deferida a medida protetiva, a locatária terá 10 (dez) dias para notificar o locatário e até 60 (sessenta) dias para desocupar o imóvel, contados da data do deferimento da medida.

§ 2º A dispensa do pagamento da multa rescisória não exime a locatária de quitar as demais obrigações contratuais até a efetiva devolução do imóvel.



* C D 2 6 5 6 4 2 2 3 2 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 3º É nula cláusula que condicione a rescisão contratual ao adimplemento das obrigações pela locatária, devendo o locador, caso necessário, tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

